

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame: 20 de janeiro de 2025

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) «Os denominados “serviços públicos essenciais” dão origem a relações jurídicas de consumo público, que são materialmente administrativas, e os seus litígios deveriam (continuar a) ser julgados pelos tribunais administrativos» (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Analisar criticamente a opção legislativa de excluir do âmbito da jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais os litígios emergentes de relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, decorrente do 4.º/4, e) ETAF, introduzido pela reforma de 2019. Natureza “administrativa” ou “civil” desse tipo de serviços/contratos (à luz da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) e confronto com o conceito constitucional de referência da relação jurídica administrativa (212.º/3 CRP).

b) «Uma associação, atuando como “autor popular” em defesa do ambiente ou da qualidade de vida dos cidadãos, não tem legitimidade ativa, nem interesse, para agir em mero controlo objetivo da legalidade de atos, omissões ou contratos, dos quais não decorre a violação daqueles interesses difusos que lhe compete estatutariamente defender» (STA 21.02.2024).

Analisar criticamente os pressupostos para a instauração de ações populares para a defesa de interesses difusos (incluindo o ambiente) por associações defensoras, à luz do 52.º/3, a) CRP, 9.º/2 CPTA e LAP (*maxime*, 2.º e 3.º). O critério da “especialidade estatutária” e a exigência de alegação suficientemente concludente da lesão do interesse em questão. Ação popular vs. ação pública.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese e responda às três perguntas:

A., proprietário de um popular bar na cidade de Viseu, requereu à Câmara Municipal autorização para instalação de uma esplanada. Em resposta, foi notificado de um ofício subscrito por um Vereador com o seguinte conteúdo: «*Indeferido, por incumprir o limite de mesas previsto no Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público*». A. não se conforma: por um lado, porque entende que o seu pedido respeita integralmente aqueles limites; por outro lado e em qualquer caso, porque entende que aqueles limites, de tão apertados, são inconstitucionais por violação da liberdade de iniciativa económica privada. E pretende por isso reagir jurisdicionalmente.

a) Que tipo de ação e pedidos aconselharia a A. a deduzir, e contra quem?

Ação administrativa, cumulando (4.º/1 CPTA) pedidos de condenação à prática de ato devido, para reagir contra o ato de indeferimento praticado (37.º/1, b), 51.º/4, 66.º/1, 67.º/1, b), 68.º/1, a)) + declaração de ilegalidade de normas com efeitos circunscritos ao caso, para impugnar com fundamento em inconstitucionalidade as normas do Regulamento Municipal (37.º/1, e), 72.º/1, 73.º/2) ou desaplicação incidental das mesmas (73.º/3), consoante se prefigurem como imediatamente operativas ou não. A ação deve ser proposta contra Município de Viseu, por se tratar da pessoa coletiva a que pertencem os órgãos emissores dos atos/normas *sub judice* (10.º/2, primeira parte).

b) Em que tribunal instauraria tal ação?

TAF Viseu: jurisdição: 4.º/1, b) ETAF; subjurisdição: 49.º *a contrario* e 44.º/1; hierarquia: 24.º e 37.º *a contrario* e 44.º/1; território: 20.º/1 CPTA; matéria: não foram criados juízos de competência especializada no TAF de Viseu (DL 174/2019).

c) Imagine que, já no decurso da ação, A. é notificado da autorização para instalação da esplanada, mas apenas com metade do número de mesas que pretendia, algo que o não satisfaz e o impele a continuar a demanda em juízo. Poderia fazê-lo?

Sim, modificando o objeto da instância, pedindo agora a “substituição” do ato (de deferimento parcial) praticado pelo ato (de deferimento total) alegadamente devido, *ex vi* 67.º/1, c) e 70.º/3 CPTA.

Grupo III

(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Todos os processos administrativos urgentes são cautelares e vice-versa?

Não: a primeira proposição é falsa, pois há processos urgentes principais (36.º/1, a) e e); 97.º e ss. CPTA); a segunda é verdadeira (36.º/1, f)).

b) É possível impugnar um Decreto-Lei perante um tribunal administrativo, invocando que nele está contido um ato administrativo?

Sim: princípio da “irrelevância da forma” (268.º/4 CRP; 51.º/1, 52.º/1 CPTA).

c) Só há conrainteressados em ações administrativas de impugnação de atos administrativos?

Não: trata-se de uma figura de âmbito transversal (v.g., 10.º/1 *in fine* e 78.º/2, b) CPTA), sem prejuízo de ser mais bem identificada apenas a propósito das ações administrativas de impugnação e de condenação à prática de atos (57.º e 68.º/2).